

PREJUDICADO EM 29 / 05 / 12

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2012

**CPMI – VEGAS**

**Requerimento  
Nº 483/12**

Solicita que está CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário da **DELTA CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 10.788.628/0001-57**, nos termos em que especifica.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário da empresa **DELTA CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 10.788.628/0001-57**, das contas que serviram à organização criminosa, a serem apresentadas pela presidência desta CPMI, de 01 de janeiro de 2002 até a presente data, a fim de investigar, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, conforme justificativas abaixo apresentadas.

**JUSTIFICATIVA**

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

*Paulo* *Augusto Ramos* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*



Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”



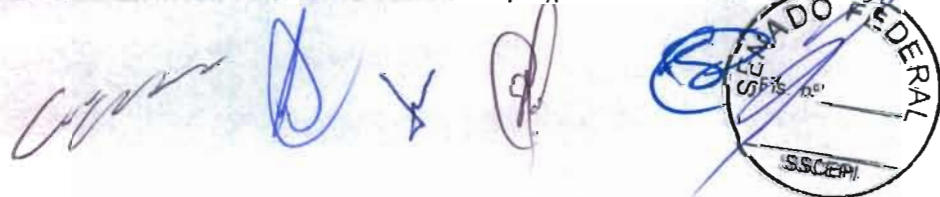
É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento. Com efeito, as informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que a referida Empresa funcionava como instrumento da atividade criminosa desarticulada através das operações realizadas pela Polícia Federal (Vegas e Monte Carlo), sendo utilizada, entre outras finalidades, nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Ora, de acordo com a Constituição (art. 58, § 3º), uma CPI deve ter **objeto certo e fato determinado**. O requerimento nº 01/2012 – CN, que criou esta CPMI, estabelece que o foco da investigação são as práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, e agentes públicos e privados, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, nos termos que especifica. A Delta interessa à CPMI naquilo em que ela está vinculada às práticas criminosas de Carlos Cachoeira. Vamos investigar a Delta naquilo em que ela se tornou um braço de Carlos Cachoeira. Podemos observar nos autos indícios apontados pela Operação Monte Carlo indicam que o Sr. Cláudio Abreu, ex-Diretor da Delta Centro-Oeste, integrava a organização criminosa de Carlos Cachoeira.

Tal envolvimento da DELTA CONSTRUÇÕES S/A na Organização Criminosa desvendada pela Polícia Federal e cujos delitos e ramificações serão aprofundados por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito demonstra claramente a pertinência temática do pedido objeto do requerimento.

De outro modo, sem o acesso a tais dados, notadamente em relação à movimentação financeira da referida empresa, a Comissão não terá condições de investigar com denodo os ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa, frustrando, desta feita, o conjunto da sociedade brasileira, que deposita na presente investigação uma chama de esperança em direção à punição de todos quantos atentam e atentaram contra o erário e a moralidade pública.

Nesse sentido, mostram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais do pedido formulado, justificando-se as restrições que serão impostas aos direitos fundamentais das pessoas físicas e



Handwritten signatures in blue ink are visible at the bottom of the page. To the right, there is a circular stamp from the Senado Federal, SSCP/PI, with a signature over it.

jurídicas alcançadas com as medidas que serão implementadas com a aprovação deste requerimento.

Aliás, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal vem declarando: *“O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição – o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, DJ de 23-2-06).”*

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através destas pessoas jurídicas, a apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com lavagem de recursos e evasão de divisas.

Nessa quadra, afirma-se mais uma vez que a medida encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*“Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público.” (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).*

“(…)

